



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.009331/00-17  
**Recurso nº** 156.556 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.060 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de junho de 2009  
**Matéria** PIS SEMESTRALIDADE  
**Recorrente** MÁQUINA PIRATININGA S/A  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO I/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1995 a 29/02/1996

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. BASE DE CÁLCULO ERRADA.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp nº 144.708-RS e Súmula 11 do 2º CC).

É nulo o auto de infração que, para o efeito de constituir o crédito tributário correspondente a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, toma como base de cálculo o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador, quando o correto seria utilizar o faturamento do sexto mês anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adélcio Salvalágio.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 6.512, de 17 de fevereiro de 2005 (fls. 124/134), cujo entendimento é resumido na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Paesp*

*Período de apuração: 01/06/1995 a 29/02/1996*

*Ementa: PIS – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA*

*Diante da suspensão da execução dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução 49/95 do Senado Federal, é aplicável o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 17/73.*

*ANERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade nonagesimal previsto na CF, art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações promovidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições, somente reão eficácia a partir deo período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.*

*PRAZO DE PAGAMENTO – SEMESTRALIDADE.*

*Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede.*

*Lançamento Procedente”.*

Em seu recurso voluntário (fls. 140/160), o contribuinte sustenta que deveria ter sido tomada como base de cálculo da contribuição o valor do faturamento do sexto mês anterior, sem atualização da base de cálculo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Trata-se de auto de infração que exige do contribuinte a Contribuição para o PIS corresponde aos fatos geradores 06/95 a 02/96 (fls. 90/92), por entender que o contribuinte havia recolhido valor menor que o devido.

A fiscalização foi promovida a título de que “o contribuinte, nesse período, deixou de declarar em DCTF e, também, de recolher o débito devido da contribuição ao PIS, relativa à diferença de alíquotas, ou seja, entre 0,75% nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e, a de 0,65% determinada no Decreto-lei nº 2.445/88, este, declarado inconstitucional pelo STF (Supremo Tribunal Federal) e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, e entendimento do artigo 1º do Decreto nº 2.346/97” (fl. 79).

Para promover o lançamento, a Fiscalização apurou o tributo devido aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês imediatamente anterior ao vencimento, depois reduzindo do valor do tributo apurado o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte (fl. 88; fls. 70/78).

O acórdão recorrido, proferido pela DRJ-São Paulo/SP, concluiu pela manutenção do lançamento, por entender que não deve ser tomado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

O entendimento da DRJ deve ser reformado, tendo razão o contribuinte ao sustentar que a base de cálculo da contribuição ao PIS no referido período, se apurado na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o valor do faturamento do sexto mês anterior.

Tanto em âmbito administrativo (Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes) como em âmbito judicial (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial nº 144.708-RS) encontra-se pacificado o entendimento de que a interpretação correta do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é no sentido de estabelecer como base de cálculo o faturamento ocorrido no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com efeito, o entendimento contido no acórdão da DRJ, proferido neste caso concreto, choca-se de frente com o entendimento cristalizado na Súmula nº11, do Segundo Conselho de Contribuintes:

*“SÚMULA Nº 11 – A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Confira-se, ainda, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.*

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Tendo cada um dos litigantes sido em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais, na medida da sucumbência experimentada. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.

6 - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 336162/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 233)

"PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ - Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF - Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.

RECURSO 114349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 - DPU".

Assim, até fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

O auto de infração adotou base de cálculo errada: ao invés de tomar o faturamento do sexto mês anterior, tomou o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.

Trata-se de vício que compromete a validade do auto de infração, pois não há como aperfeiçoar o lançamento, senão por meio da alteração de sua estrutura, trocando o critério adotado pela autoridade lançadora.

Ou seja, seria preciso fazer um novo auto de infração, o que refoge à competência deste Tribunal Administrativo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de anular o auto de infração.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

  
IVAN ALLEGRETTI